



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E SERVIÇOS – CDEICS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.487, de 2019**

Inserir dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a criação de pássaros em gaiola e viveiros.

**Autor:** Deputado Nilto Tatto  
**Relator:** Deputado Joaquim Passarinho

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Nilto Tatto (PT/SP), que pretende proibir a criação de pássaros em gaiolas e viveiros por meio de alteração da Lei nº 5.197 de 1967.

De acordo com o projeto em epígrafe, a permissão existente para captura e manutenção em cativeiro de espécimes de fauna silvestre, quando satisfeitas as exigências legais, não mais contemplará a manutenção doméstica de Passeriformes em gaiolas ou viveiros.

Também pretende o projeto, proibir a criação, manutenção ou guarda domésticas de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, em gaiolas, viveiros ou equivalente.

Por fim, fica definido que a lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente, cabe destacar que a criação de passeriformes é uma atividade sociocultural, desenvolvida não só no Brasil como em países desenvolvidos, principalmente da Europa, onde é incentivada a criação em ambiente doméstico. Também é importante ressaltar que não existe nenhum país do mundo onde essa criação é proibida.

A criação em cativeiro é uma atividade lícita, amparada por lei, e reconhecida como um importante instrumento de conservação da diversidade biológica, tanto pelos artigos 2º e 9º da Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994, quanto pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo da Extinção (CITES), por meio do Decreto Legislativo nº 54, de 1975. Nesse sentido, a CITES trata do comércio dos Passeriformes, entre outros animais ameaçados de extinção e, de forma alguma, proíbe ou desaconselha a prática da criação *ex situ*.

Ainda nessa perspectiva, vale ressaltar que a CPI do Tráfico, da Câmara dos Deputados, recomenda, em seu relatório final, a criação *ex situ*. Ela afirma que a criação e comércio de animais silvestres, quando tratada como uma atividade regular, que observa os requisitos das normas ambientais e a legislação como um todo, deve ser incentivada pelo poder público.

Importante ressaltar que atualmente já se reconhece a relevância da reprodução em cativeiro, principalmente pelo fato de ela ter um papel importante como último recurso para as espécies mais criticamente ameaçadas. Isso porque os pássaros criados em ambiente domiciliar, quando submetidos a



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PSD-PA)**

procedimentos corretos, associados a um manejo nutricional adequado, possuem uma longevidade superior àqueles de vida silvestre, e alcançam o sucesso reprodutivo em cativeiro. Dessa forma, tal sucesso reprodutivo já está sendo utilizado em programas de conservação, através da reintrodução de espécies.

Inclusive, justamente por esse potencial, entendemos que a criação em cativeiro, ao invés de coibida, deve ser incentivada pelo poder público, principalmente devido à sua capacidade de servir como elemento estratégico para o país detentor da maior biodiversidade do planeta, que é o caso do Brasil. Trabalhos de criação em larga escala já têm auxiliado a conservação de várias espécies de aves ameaçadas de extinção, além de possibilitar aos criadores condições de participarem efetivamente de programas de reintrodução.

No tocante ao seu impacto econômico, a criação, manutenção e comercialização de animais tem sua relevância para a economia do País. De acordo com o IBGE, o Brasil possui a segunda maior população de animais domésticos do planeta, estimada em 139,3 milhões de animais, dos quais 39,8 milhões são aves. Assim, no segmento da Cadeia Produtiva de Animais de Estimações, o Brasil ocupa a segunda posição no ranking de países que mais faturam com esses produtos e serviços, ficando atrás somente dos Estados Unidos.

Mesmo no cenário de crise econômica atual, estima-se que em 2019 o setor Pet crescerá cerca de 5,4% em relação ao ano anterior. Além disso, a projeção para 2021 é de um faturamento de mais de 2 bilhões em expansão e desenvolvimento de toda cadeia, com significativa geração de novos postos de trabalho (diretos e indiretos), de renda, e de receitas aos cofres públicos. Nesse sentido, o momento atual demanda a participação do Estado como agente articulador do fomento, desenvolvimento e crescimento do segmento econômico, inclusive na implementação de políticas econômicas que o incentivem.

Assim, destacamos a importância do PL, uma vez que a criação de Passeriformes é uma atividade que, quando praticada de forma adequada, se



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PSD-PA)**

mostra importante para a preservação das espécies, e com relevância na economia, tanto na geração de empregos como no aumento da renda. Entretanto, da forma que foi proposto originalmente, o PL pode trazer diversas externalidades negativas, como incentivar o tráfico de animais, condenar à morte 39,8 milhões de aves, e ter um impacto altamente negativo na economia, justamente no atual momento de crise econômica enfrentada pelo País. Dessa forma, faz-se necessária uma regulamentação que proíba a captura de passeriformes, mas que também permita sua manutenção, criação e comercialização, desde que feitas dentro de padrões adequados, e seguindo as normas ambientais vigentes no País.

Assim, ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.487, de 2019, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO.**

Sala da Comissão, em      de      de 2019.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO  
PSD/PA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PSD-PA)**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E SERVIÇOS – CDEICS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.487, de 2019**

Inserir dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a captura de pássaros em gaiola e viveiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º .....

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica à captura de Passeriformes.

.....”(NR)

“Art. 10-A. Fica proibida a captura de passeriformes na natureza.

Parágrafo Único. É permitida a criação, manutenção e comercialização de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, desde que observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO**  
**PSD/PA**